

**ESCOLA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**

Leonardo Diniz Faria

**DIREITO DOS ANIMAIS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRÁTICA DA
VAQUEJADA COMO ALEGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL E SEU
CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Belo Horizonte
2019

Leonardo Diniz Faria

Direito dos animais: Considerações acerca da prática da vaquejada como alegação de manifestação cultural e seu confronto com a Constituição Federal

Trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em Direito Ambiental e Sustentabilidade: Teoria e Prática da Escola Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentado com a finalidade de obtenção da aprovação final no referido curso, tendo como orientador o Professor Leonardo Castro Maia.

Belo Horizonte
2019

ESCOLA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Leonardo Diniz Faria

**Direito dos animais: Considerações acerca da prática da vaquejada como alegação de
manifestação cultural e seu confronto com a Constituição Federal**

Trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em Direito Ambiental e Sustentabilidade: Teoria e Prática da Escola Institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentado com a finalidade de obtenção da aprovação final no referido curso, tendo como orientador o Professor Leonardo Castro Maia.

Aprovado em ____/____/____

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Nota: _____

Belo Horizonte
2019

Àqueles que apoiaram a realização deste aperfeiçoamento, que auxiliaram na elaboração deste trabalho e a meus pais, aos quais devoto toda a gratidão.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar as considerações acerca da prática da vaquejada como alegação de manifestação cultural e seu confronto com a Constituição Federal à luz do direito dos animais. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, exploratória, levando em consideração não só marcos legislativo e decisório a respeito do direito dos animais, mas também a compreensão da evolução jurídico-social da relação entre o homem e a natureza. Será analisada, ainda, a mudança desta perspectiva que se fortaleceu ao longo do último século, colocando os animais não-humanos em novo patamar de consideração, como ser sencientes e passíveis de experimentação de sentimentos como dor e sofrimento. Construída esta base, verificar-se-á como se concebe o regramento constitucional e infraconstitucional no direito interno brasileiro, além do plano internacional, conferido aos animais. Com estas compreensões, passará a se descrever a prática da vaquejada e demonstrar que, a despeito de sua invocação como manifestação cultural, colide materialmente com o Texto Constitucional atual.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Proteção à fauna. Valor constitucional. Vaquejada. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	09
2.1	Origens históricas dos direitos dos animais	09
2.2	Dos princípios e regras aplicáveis aos direitos dos animais: fundamentos teóricos.....	14
2.3	Considerações acerca de um direito fundamental animal	20
2.4	Da prática da vaquejada como suposta expressão cultural, da inobservância a princípios de direito ambiental aplicáveis e da ofensa material ao Texto Constitucional	24
2.4.1	<i>Em que consiste a vaquejada e dos efeitos causados aos animais envolvidos na prática</i>	24
2.4.2	<i>Da inserção no Texto Constitucional do parágrafo 7º ao art. 225</i>	26
2.4.3	<i>Da edição de norma constitucional de eficácia limitada</i>	27
2.4.4	<i>Da prática da vaquejada como suposta manifestação cultural e do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e demais Cortes de Justiça a respeito do tema</i>	28
2.4.5	<i>Do princípio da prevenção aplicável à prática da vaquejada para fins de evitar a ocorrência aos animais de danos conhecidos</i>	33
3	ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS	34
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A proibição do retrocesso em matéria ambiental vem exatamente no sentido de garantir que, no evoluir do tempo e na edição de novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente (MILARÉ, 2015).

Exatamente sob a inspiração desse princípio-motor do Direito Ambiental, se insere, paradoxalmente, a edição da Emenda Constitucional 96, promulgada em 6 de junho de 2017, por meio da qual se acrescentou o parágrafo 7º ao art. 225 do Texto Constitucional, dispondo que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Sob a nova roupagem conferida ao referido dispositivo, o qual, em seu *caput*, conforme adiante se falará, confere verdadeiro *status* de direito fundamental ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, passou-se a defender a legalidade, em sentido amplo, de práticas ditas esportivas e culturais envolvendo animais, e, dentre elas, o foco do presente trabalho: a vaquejada.

Em virtude deste cenário, ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, em especial a ação direta 5772 proposta pela Procuradoria-Geral da República, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Não será a primeira vez, aliás, que a Corte enfrentará o mesmo tema, diante da anterior declaração de inconstitucionalidade de lei estadual do Estado do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada e teve a afronta ao Texto Constitucional reconhecida pela Suprema Corte nos autos da ação direta 4983.

Nesse passo, compreender a relação entre o homem e os animais não-humanos ao longo da história da humanidade é parte fundamental para a compreensão do reconhecimento dos direitos destes últimos. Isto, em última análise, não conduz à conclusão de que tal ingresso apresenta maior relevância em face dos demais problemas vivenciados pela humanidade, mas sim perceber que são partes de um mesmo todo e, portanto, indissociavelmente relacionados.

O assunto não é novo e deita raízes e referências em importantes figuras do pensamento ocidental, revelando, por conseguinte, a importância do tema e a necessidade de seu conhecimento desde a formação do pensamento filosófico ocidental e como tais linhas de pensamento repercutem na compreensão atual das teorias que regem o Direito Ambiental - sobretudo a concepção do antropocentrismo - e o modelo jurídico adotado no atual paradigma normativo.

O tema perpassa, assim, pelas várias correntes de pensamento filosófico, cuja análise, ainda que sumária, permite uma reflexão de como se chegou à concepção antropocêntrica e a visão do direito dos animais na atualidade.

Nesta linha de raciocínio, algumas questões devem ser formuladas: o ordenamento jurídico brasileiro confere, atual e efetivamente, proteção jurídica aos animais não-humanos? Há violação à Constituição da República de 1988 e aos princípios fundantes do Direito Ambiental ao se conceber a prática da vaquejada como manifestação de expressão cultural e esportiva? Como vêm se posicionando os tribunais pátrios no julgamento dos casos concretos postos sob apreciação e quais as razões invocadas pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a inconstitucionalidade da prática?

O tema a ser desenvolvido neste estudo busca, portanto, proceder ao exame de referidas questões, contextualizar as origens históricas dos direitos dos animais e o novo paradigma constitucional, apresentar os princípios e regras aplicáveis aos direitos dos animais e avaliar se é possível se falar hoje em um direito fundamental animal. Verificar-se-á ainda se a prática da vaquejada pode ser considerada forma de expressão cultural, contextualizar os atos de maus-tratos praticados contra os animais à luz de princípios regentes do Direito Ambiental e, a partir daí, avaliar se tal prática ofende, por consequência, a Constituição da República de 1988, constituindo este o problema alvo do presente estudo.

Nesse contexto, apontar-se-á a hipótese acerca do tema em questão com sua possível solução. Deve se ressaltar que essa formulação não possui caráter definitivo, podendo ser passível de renovação, reformulação ou confirmação no decorrer do trabalho: se atualmente os animais não-humanos recebem tratamento jurídico na legislação constitucional e infraconstitucional para assegurar-lhes a proteção e afastá-los da prática de atos de crueldade e considerando que a prática conhecida como vaquejada é meio hábil a causar aos animais a ela expostos atos desta natureza, a prática deve ser reconhecida como materialmente inconstitucional, na medida em que viola o art. 225, *caput* e §1º, inciso VII, da Constituição da República, a legislação infraconstitucional bem como princípios norteadores fundantes do Direito Ambiental.

Diante da contextualização apresentada, o objetivo geral da pesquisa é, dentro deste prisma, analisar as considerações acerca da prática da vaquejada como alegação de manifestação cultural e seu confronto com a Constituição Federal à luz do direito dos animais.

No tocante aos objetivos específicos, estes podem ser assim sintetizados: promover uma retrospectiva das origens históricas da relação entre o homem e os animais não-humanos; conhecer e discorrer acerca dos princípios e regras aplicáveis aos direitos dos animais; verificar se podemos falar, na atualidade, em um direito fundamental animal; avaliar a afirmação da prática da vaquejada como expressão cultural e, por fim, confrontar os atos de crueldade dos animais expostos à prática com os princípios aplicáveis ao Direito Ambiental.

Quanto à justificativa do presente trabalho, vê-se que o tema em proposição tem despertado importantes discussões no meio acadêmico e no âmbito jurisprudencial acerca da legalidade em sentido amplo da prática em questão. Inclusive, consoante se depreende do julgamento da ação direta 4983 (com seis votos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade da lei estadual do Estado do Ceará e cinco contrários), a Suprema Corte apresentou diversos argumentos a justificar o posicionamento que levou ao reconhecimento da ofensa ao Texto Constitucional vigente, consoante mais à frente se verá. Os ministros promoveram intenso debate durante as sessões de julgamento que se sucederam para possibilitar a conclusão da referida ação. Isto demonstra, portanto, que o tema desperta novas formas de enfrentamento do direito dos animais na atualidade, como disciplina destacada do Direito Ambiental, a merecer contornos próprios de avaliação e, por conseguinte, revelar novas concepções e alterações de paradigma quanto a esta temática.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, exploratória, levando em consideração não só marcos legislativo e decisório a respeito do direito dos animais, mas também a compreensão da evolução jurídico-social da relação entre o homem e a natureza e como, na atualidade, a partir do atual paradigma constitucional, a prática da vaquejada se revela em rota de colisão com a Constituição vigente. Daí, portanto, a se atingir o objetivo geral, a necessidade de imprimir o caráter exploratório ao trabalho de pesquisa a ser realizado.

Escolhida como opção metodológica, a vertente dialética é a mais indicada para o tipo de pesquisa aqui tratado, uma vez que se busca a compreensão do fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, além do exame às diversas posições teóricas que envolvem a apreciação do tema.

No tocante às técnicas, estas se concentram na pesquisa bibliográfica e documental, hábeis ao levantamento das fontes disponíveis para realização do trabalho de pesquisa, em especial os textos produzidos a partir da promulgação do novo Texto Constitucional.

Por fim, destaque-se que o estudo se concentrará na exposição do tema proposto dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado a traçar as origens históricas da relação do homem e dos animais não-humanos. Em segundo momento, serão averiguados os princípios e regras aplicáveis aos direitos dos animais, os quais, já no terceiro capítulo, serão examinados para se avaliar se é possível se falar em um direito fundamental animal. Por fim, no último capítulo, será apresentada e conceituada a prática da vaquejada, a visão acerca de sua manifestação como alegação de expressão cultural, os valores constitucionais envolvidos, quais os posicionamentos dos tribunais já externados quanto ao tema, os princípios do Direito Ambiental aplicáveis e, por fim, se há, de fato, colidência da prática com o Texto Constitucional em vigor.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Origens históricas dos direitos dos animais

A noção da concepção de humanidade ao longo da história ditou rumos e modos de pensar e agir que refletiram, por conseguinte, na criação de mecanismos de inclusão e exclusão social e também jurídica, a exemplo do passado mais recente que abarcou o período da escravidão (colocando senhores e escravos em situação de dono e coisa, marcada pelo viés de propriedade). Justificou-se também a diferenciação entre homem e animal, afirmando o homem sua identidade em face do ambiente, dele passando a se distinguir como ser autônomo e superior em face daquele (ROCHA, 2015).

A compreensão do que seja "humanidade", além de sua significação qualitativa, reforçando a distinção do homem com a natureza, também inspirou um ideal ético de auto-determinação dos homens, incorporando, neste aspecto, um caráter normativo ao conceito e que conduziu inclusive o conteúdo das novas concepções jurídicas a esse respeito. Neste sentido, tem-se a preocupação com os chamados direitos humanos e o fundamento da dignidade da pessoa humana como valor das constituições recentes, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, a partir da trágica vivência do regime anti-semita. (LOURENÇO, 2008).

Retomando às origens históricas, em fase anterior à sistematização do conhecimento realizado pelo povo grego, nota-se que a religião e misticismo faziam parte do entendimento da realidade humana, na qual natural e sobrenatural se confundiam, estando o homem atrelado e subserviente às forças divinas. Os animais eram considerados seres irracionais, separados dos homens; apenas a estes lhes fora dado o senso de razão (RODRIGUES, 2015).

Coube, a partir de então, aos pré-socráticos realizar as primeiras análises despidas deste espírito mítico quanto à compreensão da origem do universo, dos fenômenos da natureza e sobre a própria condição humana, com busca à causalidade natural e desapego às causas sobrenaturais.

O pensamento desenvolvido pelos pré-socráticos é relacionado, desta forma, à busca de explicação da realidade tendo como ponto de partida o mundo natural, rompendo-se, por consequência, com as bases do pensamento mítico de outrora. E, neste sentido, busca-se uma fundamentação teórica e crítica para a compreensão dos acontecimentos naturalísticos (ROCHA, 2015).

Em Sócrates, em decorrência do desenvolvimento do método da análise conceitual (maieûtica), parte para a busca do autoconhecimento (conhece-te a ti mesmo) e, partir desta concepção, é possível compreender a figura do homem como condutor da verdade e da racionalidade e, por tal razão, vê-se que o pensamento socrático é fortemente marcado pelo antropocentrismo.

O pensamento em Platão, por sua vez, faz emergir o inatismo da razão, parte superior do espírito que deve controlar os impulsos (sua parte inferior), de modo que o homem será justo na medida em que consiga controlar sua impulsividade. Para a política, transporta raciocínio semelhante, por meio do qual a sociedade justa é aquela em que as classes superiores exercerem sua dominância sobre as pretensamente inferiores, em um modelo de legitimação de estratificação social (LOURENÇO, 2008).

Partindo dessa ordem de ideias, a concepção platônica não se divorcia por completo do pensamento mítico e, para ele, alguns grupos como os animais não-humanos, os escravos, as crianças e as plantas possuiriam uma "alma irracional" passível de dominação pelo homem dotado da alma racional, este aperfeiçoado moralmente à medida em que se aproximava da retidão divina (BRANDÃO, 2017).

Aristóteles, enquanto discípulo de Platão e seu principal crítico, concebe a ideia de que haveria uma hierarquia natural entre os demais seres vivos e o homem, de modo que tudo na natureza possuiria um propósito específico, a servir a um fim predestinadamente determinado (ROCHA, 2015).

Apesar dos contrapontos a Platão, apresenta também a noção do homem como "animal racional", de modo que a razão aqui igualmente desempenha fundamental papel na categorização do homem como elemento de sobreposição em detrimento de tudo que lhe é distinto. Para ele, havia três tipos de almas: a vegetativa (que abrigava os vegetais e era responsável pela nutrição e crescimento), a sensitiva (pertencente aos animais, que lhes dada apenas a percepção) e a intelectual (restrita aos homens, responsável pela razão e pelo senso de justiça) (BRANDÃO, 2017).

Consolida-se, dessa forma, a compreensão da racionalidade humana como elemento de hierarquização e consequente rebaixamento das demais espécies, o que levava também a um discurso de justificação de categorização entre os próprios elementos humanos (gregos, não-gregos, mulheres, escravos, crianças). E, mais ainda, entre os seres não-humanos, levando ao surgimento de um antropocentrismo teleológico, segundo o qual tudo concebido na natureza assim foi feito para atender a um propósito pré-determinado a atender ao ser humano. Evidencia-se um processo de hierarquização das coisas e dos seres, em uma verdadeira "pirâmide existencial" (LOURENÇO, 2008).

Assim, vê-se que a herança do pensamento grego estabelece trilhas importantes que nortearam a concepção antropocêntrica na medida em que se estabeleceu o homem como único ser racional e virtuoso, apenas este dotado de uma "alma racional" capaz de distinguir o bem do mal e de realizar o senso de justiça, enquanto a natureza teria um propósito específico, os animais pré-ordenados a servir o homem, excluídos, portanto, das relações jurídicas.

Prosseguindo o curso da história, ainda influenciador deste pensamento, René Descartes, um dos expoentes da era do Renascimento, foi também responsável por reforçar o rebaixamento moral dos animais em relação aos seres humanos, ao propor a noção do universo como uma máquina sujeita a leis mecânicas e de exatidão matemática, em que a razão, o pensamento e a linguagem são atributos inerentes à alma e existência humana e que, portanto, conferiam maior dignidade à condição humana. Desse modo, os animais não passariam de máquinas biológicas destituídas de qualquer sensibilidade e, portanto, desprovidos de alma (BRANDÃO, 2017).

A concepção cartesiana foi também ao encontro do modelo ideal do antropocentrismo e da negação do direito dos animais, logrando consolidar uma dicotomia entre homem e natureza, justificando, por conseguinte, o exercício da dominação de um pelo outro.

O surgimento destas concepções foi, desta forma, o fundamento teórico para a consolidação da visão antropocêntrica disseminada ao longo da história e que persiste até os dias atuais, sobretudo ao se avaliar como em período anterior recente da história ainda vigiam

sistemas de dominação e hierarquização como a escravidão e o sistema de colonização de povos pelo eixo europeu e, mais recente ainda, regramentos de discriminação de judeus, negros e mulheres que marcaram a sociedade do século passado.

Nota-se, nesta perspectiva, como tais concepções também fizeram predominar a corrente antropocêntrica nos diplomas constitucionais e infraconstitucionais dos sistemas jurídicos de origem europeia, sendo construída a perspectiva da natureza e dos seres não-humanos como objeto de direitos e como tal noção influenciou o atual sistema jurídico e, por conseguinte, o Direito Ambiental.

Neste sentido, é o que também se extrai da obra de Araújo *apud* Lourenço, ao expor acerca das equivocadas conceituações que foram se firmando ao longo da história, que ainda persistem como discursos justificadores de hierarquização de raças, gêneros e espécies:

As concepções teleológica e hierárquica da natureza e das relações sociais já levaram, ao longo da história - e desgraçadamente levam ainda -, a diversas afirmações que não se confinam ao estatuto dos não-humanos, e que hoje se revelam patentemente absurdas: a 'ilusão finalista' de que as marés existem para propiciar a entrada e saída dos navios dos portos, de que os papagaios e os touros só existem para nosso entretenimento, de que as árvores só existem para nos proporcionar sombra e frutos, de que os suínos só existem para nossa alimentação e os cavalos para nosso transporte, de que algumas raças humanas são inferiores e estão predispostas ao serviço das outras, de que as mulheres existem para servir os homens ou para agradar-lhes. (ARAUJO, 2003, *apud* LOURENÇO, 2008, p. 72/73).

À mesma conclusão se chega a partir da leitura do trabalho de Figueiredo e Salles (2015, p. 157), na medida em que constatarem como o pensamento dos filósofos do período helênico foi constituído de "matrizes interpretativas hierarquicamente inferiorizantes e moralmente alienantes da condição dos animais não humanos."

Já sob nova guinada conceptiva, a partir do final do século XVIII, parte dos estudiosos passam a defender, em virtude da necessidade de mudanças do paradigma anterior e novas formas de enxergar a relação entre seres humanos e não-humanos, sobretudo pelas revoluções científicas ditadas pela biologia e física, a existência de um direito dos animais próprio e autônomo em relação ao Direito Ambiental, conforme conceituado por Dias (2015, p. 32) como "Um conjunto de regras, leis e princípios que regulam a proteção do animal a fim de garantir a sua integridade física e moral, bem como a sua dignidade como animal não humano."

A visão holística que passou a ser dada para a relação homem *versus* natureza contribuiu para o fortalecimento do direito dos animais enquanto disciplina autônoma, conferindo, por consequência, novo olhar sobre a questão.

O animal não-humano passa a ser moralmente considerado, passível de exprimir sentimentos como dor e prazer, assumindo-se um novo enfrentamento ético na compreensão da primitiva relação entre o homem e o meio que o cerca. Considera-se o sofrimento como um fator relevante de consideração moral, compreensão inaugurada pela visão trazida pelo autor Jeremy Bentham (1789), ao trazer a senciência como aspecto fundamental de semelhança do homem com os demais animais não-humanos (BRANDÃO, 2017).

Importante contribuição a esta nova concepção é dada pelo pensamento de Peter Singer, um dos mais relevantes pensadores contemporâneos a respeito do estudo do direito dos animais, ao conceber, na obra "*Animal Liberation*" de 1975, a existência de uma consideração moral dos interesses de todos os seres humanos, interesses ligados ao núcleo essencial existencial, como direito à vida, à liberdade e à integridade física. E, a partir da consideração quanto à senciência como elemento comum entre o homem e os demais seres não-humanos, não haveria razão para excluir da consideração moral estes últimos, igualmente relevantes, portanto (DIAS, 2015).

Ao lado de Peter Singer, outro grande expoente da matéria foi Tom Regan, cujas ideias constituem a base para a criação da Teoria do Abolicionismo Animal e para a compreensão dos animais como sujeitos de direitos. Regan reivindica a extensão aos animais do princípio ético e valor inerente a cada indivíduo, elaborando o conceito de sujeito-de-uma-vida para estabelecer que muitos animais são providos de características que tornam sua vida digna de valor e respeito, como um fim em si mesmo, em uma releitura da concepção kantiana quanto à valoração intrínseca do ser humano (BRANDÃO, 2017).

Neste aspecto, o referido autor se contrapõe ao viés utilitarista que marca a filosofia de Singer e estabelece que a existência de um indivíduo não pode ser negligenciada nem usada para fins de satisfação de interesses alheios, de modo que os animais, por serem sujeitos de direitos, possuem direitos básicos como a vida, a liberdade e a integridade física, passíveis de serem respeitados, o que se traduz como um dever jurídico e não mera faculdade humana em relação às outras criaturas (BRANDÃO, 2017).

Estas novas formas de pensar, como se vê, foram bases determinantes para o desenvolvimento de uma teoria própria do direito dos animais, como disciplina autônoma, em que os animais não-humanos passam a ser considerados por si próprios e de forma independente à condição humana e, portanto, passíveis de proteção jurídica para além da noção de propriedade, passando à condição de titulares de direitos, inspirando as disposições normativas que se sobrevieram e serão objeto de explanação do próximo capítulo.

2.2 Dos princípios e regras aplicáveis aos direitos dos animais: fundamentos teóricos

Como exposto nas linhas do capítulo anterior, notadamente a segunda metade do século XX foi acompanhada por uma nova ordem de ideias, fruto da experiência do período da Segunda Guerra Mundial, momento a partir do qual novos valores passaram a inspirar a ordem jurídica internacional. Houve o fortalecimento dos direitos humanos e os direitos da denominada terceira geração ou dimensão, caracterizados como os direitos voltados à coletividade, marcados pela fraternidade e solidariedade, em ruptura ao modelo individualista e liberal vivenciado até então (ROCHA; MONTEIRO, 2015).

Em meio a este período, o desenvolvimento econômico trouxe, ainda a reboque, a preocupação com a questão ambiental, culminando com a realização em 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), considerada marco do Direito Ambiental Internacional (ESTOLCOMO, 1972).

A Declaração de Estocolmo daquele ano fez incluir em seu art. 1º o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ESTOLCOMO, 1972).

A própria relação entre direitos humanos e meio ambiente é de evidenciada indissociabilidade, a partir da leitura que inclusive se realiza da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, pois a inexistência ou insuficiência de um meio ambiente sadio e equilibrado inviabilizaria por completo os direitos assegurados por esta normativa internacional, essencialmente a vida, a liberdade e a igualdade entre os povos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

E, a partir desta nova compreensão acerca do meio ambiente como valor e direito humano, surgiu a necessidade de concepção de uma nova ética ambiental, pautada na percepção de que existe uma comunidade de seres não-humanos que fazem parte de um estatuto moral, cujos interesses devem ser igualmente considerados, à leitura das linhas de pensamento de Peter Singer e Tom Regan, anteriormente expostas.

Para Regan, como se viu, impossível pautar uma ética ambiental sem considerar necessariamente o valor intrínseco aos seres conscientes não humanos - animais e aos seres não conscientes (plantas e ecossistemas), de modo que a consciência ética ambiental nestes moldes é fator fundamental para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verifica-se, desse modo, a interseção entre os direitos fundamentais humanos para os animais não-humanos em decorrência das transformações ocorridas na sociedade na segunda metade do século passado, com o surgimento de uma nova matriz interpretativa da relação entre os seres humanos e as demais espécies.

Começa a ocorrer, deste modo, a ruptura da crença da irracionalidade dos demais seres não humanos e a sua inferiorização em relação ao homem que serviu como justificativa histórica para possibilitar as mais diversas formas de dominação, desconsiderando-se o fato de que os animais são passíveis de consciência e de percepção de sentimentos como dor, frio, calor, fome, exaltação, entre outros fatores sensoriais.

Quanto a esta nova concepção, invocam-se ainda os estudos realizados por Charles Darwin, a partir da constatação da semelhança entre o homem e os demais animais; estes seriam igualmente dotados de faculdades intelectuais como pavor, coragem, timidez, traços de humor e sofrimento. Seriam dotados, ainda, da faculdade de amar e desejar ser amados (FIGUEIREDO; SALLES, 2015).

E, adentrando aos parâmetros normativos aplicáveis aos direitos dos animais, apesar da compreensão trazida pela doutrina clássica civilista quanto à sua coisificação - o que ainda se faz presente na classificação dos semoventes como bens móveis adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002 em seu art. 82, outra foi a opção feita pelo legislador constituinte originário de 1988 ao estatuir no art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Carta Cidadã, que se inaugurava no novo paradigma do Estado Democrático de Direito, que:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Texto Constitucional atual, também conhecido como a Constituição Ambiental, guarda relação direta com os princípios contidos nos arts. 2º, 3º e 14, "b", da Declaração dos Direitos dos Animais, apresentada pela UNESCO no ano de 1978 e ratificada pelo Brasil, com clara demonstração de como o ordenamento jurídico brasileiro adotou a proteção aos

animais como elemento normativo e de valor a ser constitucionalmente consagrado, os quais se lê:

Art. 2º –

- a) Cada animal tem o direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º –

- a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 14 -

- b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, como os direitos do homem.

O preâmbulo da referida Declaração já apresenta um rol de "considerandos" que traduzem verdadeiras matrizes principiológicas norteadoras do direito dos animais, colocando-os como sujeitos de direitos; vítimas de crimes pelo desconhecimento e desprezo desses direitos; reconhecimento de uma coexistência de espécies no planeta; necessidade de respeito aos animais pelo homem, o que representa respeito à própria condição dos homens entre si, reforçando, por conseguinte, a compreensão de que ali se trata de titulares de direitos e não objetos relacionáveis de direitos pela espécie humana.

Para além do preâmbulo e dos dispositivos da convenção acima citados, a referida declaração apresenta um rol exemplificativo de quatorze direitos que devem ser assegurados aos animais, os quais merece destaque: direito à igualdade e à existência (art. 1º); direito à liberdade (art. 4º); direito a viver e crescer livres nas condições próprias de sua espécie (art. 5º); direito a uma duração de vida de acordo com sua natural longevidade, sendo o abandono ato cruel e degradante (art. 6º); direito a uma razoável limitação de tempo e intensidade de trabalho, além de alimentação adequada e descanso para os animais expostos ao trabalho (art. 7º); direito de não ser exposto a experimentações que impliquem sofrimento físico e psíquico (art. 8º); para aqueles destinados à alimentação, que sejam nutridos, alojados, transportados e mortos sem ansiedade ou dor (art. 9º); vedação de utilização de animais para divertimento, sendo que exposições e espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a sua dignidade (art. 10); direito a não ser morto sem necessidade (biocídio) - art. 11; direito a não ser morto em grande número (genocídio) - art. 12; direito do animal morto ser tratado com respeito (art. 13), sendo vedadas cenas de violência animal em cinema e televisão, exceto para

fim de demonstração de atentado aos direitos dos animais; e, por fim, direito às associações de proteção e salvaguarda animal de serem representadas em nível governamental (art. 14), além da necessidade dos direitos dos animais serem definidos por lei, como os direitos do homem.

Referida declaração guarda evidente semelhança com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao assegurar a seus destinatários os direitos à vida, liberdade e dignidade da existência, colocando, deste modo, em pé de igualdade os animais humanos e os não-humanos, valoráveis por sua própria condição existencial, como dever de uma proteção solidária entre o homem e as demais espécies coexistentes no planeta.

O proclamado ato veio, desta forma, ao encontro do já informado movimento que se fortaleceu ao longo do século XX, quando o utilitarismo histórico passou a ser denunciado por estudiosos como o psicólogo britânico Richard D. Ryder que, na década de 1970, foi o responsável pela criação do termo *speciecism* (popularizado alguns anos depois por Peter Singer como especismo), que denotava pejorativamente a diferenciação entre os animais humanos e não-humanos, como ato de preconceito ou atitude tendenciosa, tal qual se observou com o racismo e o sexismo. O mesmo autor ainda cunhou a expressão *painism*, algo traduzido como dorência, consistente na capacidade de os seres sentirem dor - senciência - e que, por tal razão, passíveis de possuírem seus direitos (SALLES, 2015).

Para Salles (2015), ainda recorrendo a Regan, os animais, por seu valor intrínseco em decorrência dos sentimentos experimentados, devem ter os mesmos direitos assegurados aos seres humanos, como sujeitos com vida própria e história de vida que experimentam em seu mundo.

E, para além da própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais, importante instrumento normativo para o estabelecimento do paradigma de proteção dos animais não-humanos no plano internacional, no campo do direito interno brasileiro também houve a produção de legislação voltada a esse reconhecimento.

A proteção da fauna e a vedação de práticas de crueldade contra os animais, como valor referendado pelo dispositivo constitucional acima apresentado, também foram objeto de preocupação na esfera penal, na medida em que a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente) cuidou de criminalizar, por meio de seu art. 32, os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com imposição de pena de detenção de até um ano, além de multa.

A infração penal em referência cuidou também de abrigar criminalmente a conduta de realizar experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, consoante disposição contida no parágrafo primeiro do citado dispositivo.

Nota-se, neste sentido, a intenção em coibir qualquer ato tendente à causação de maus-tratos aos animais não-humanos, sem distinção de sua natureza e de sua forma de criação, de modo a recrudescer a punição por tais tipos de condutas, trazendo-as para o âmbito do direito penal, nada obstante também possuírem previsão semelhante como infração administrativa, a teor da disposição contida no art. 29 do Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008.

Ainda no campo administrativo, novas formas de proteção vêm surgindo, a fim de melhor regulamentar a conceituação quanto aos abusos e maus-tratos de animais, tornando mais efetiva a proteção e mais claras as condutas lesivas à sua integridade física e existencial.

Neste sentido, a recente Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018, formulada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, cuida de definir e caracterizar crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, trazendo em seus "considerandos", entre outros, que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal; que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; além da crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.

Referido ato, em seu art. 2º, incisos II a IV, define maus-tratos como qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais. Já crueldade definida como qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetre maus-tratos continuamente aos animais. Por sua vez, abuso consiste em qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Dispõe, ainda, em seu art. 4º e respectivo parágrafo, ser dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, tendo o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

O art. 5º, por sua vez, trata de relacionar, por meio de vinte e nove incisos, as práticas consideradas maus-tratos, podendo-se, a título ilustrativo, relacionar as seguintes: III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; IV - abandonar animais; VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente; XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais; XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção; XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso; XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas; XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento; XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas.

Para Salles e Figueiredo (2017), os ordenamentos estatais vêm, assim, apontando para o reconhecimento dos direitos dos animais, mudança de paradigma que exigirá dos aderentes desta nova perspectiva bastante energia para suportar as reações dos adeptos do velho paradigma.

Em arremate, da leitura do arcabouço jurídico atualmente em vigor, vê-se, portanto, que os animais (embora ainda não sejam formalmente considerados sujeitos de direitos e, em tese, não exercentes de direitos e deveres), como destinatários de especial tutela jurídica conferida pelo Direito Internacional, pelo Texto Constitucional e demais atos normativos infraconstitucionais como seres sencientes que são, passam a ostentar condição jurídica a merecer a necessária proteção, com a ruptura de paradigmas que levem ainda à sua colocação como seres relegados à inferioridade e passíveis de qualquer ordem de submissão e maus-tratos.

2.3 Considerações acerca de um direito fundamental animal

O Texto Constitucional alberga em seu art. 5º, *caput*, a previsão explícita de que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”*.

Abrangida pela expressão “direito à vida”, direito máximo por excelência, inclui-se a concepção do meio ambiente como condição existencial daquele próprio, considerado este último - meio ambiente - igualmente direito fundamental, embora não previsto textualmente no Título II da Constituição, na medida em que sua previsão normativa veio a ser apresentada em seu art. 225, passando a gozar de especial proteção dada pelo legislador constituinte originário.

Tal entendimento - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a se assegurar às presentes e futuras gerações como um direito fundamental e inserido nos chamados direitos de terceira geração ou dimensão - já se assenta, com certa tranquilidade, no âmbito doutrinário, ganhando cada vez mais espaço na esfera jurisprudencial.

Costa (2016), ao discorrer sobre o tema, apresenta seu entendimento a respeito do tema a partir da exposição de precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que, no julgamento do mandado de segurança 22264-0, o relator Ministro Celso de Mello discorreu sobre o enquadramento do direito ao ambiente como de terceira geração, lastreado no dever de solidariedade na proteção de tal bem jurídico. Com base em tal premissa, expôs-se a caracterização do direito ao meio ambiente como um direito fundamental do cidadão, fundado em um dever de proteção como garantia para as presentes e também as futuras gerações.

Nesta linha, em exame às decisões emanadas pela Suprema Corte brasileira, nota-se, de fato, que tal entendimento já vem sendo sufragado em posicionamentos externados já há algum tempo, especialmente do que se colhe de outros precedentes, como a ADI 3540 MC, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 03.02.2006 e, mais recentemente, quando a Corte novamente se deparou novamente com a questão dos efeitos nocivos decorrente da exposição ao amianto e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1955 (ADI 4.066, Rel. Ministra Rosa Weber, j. 24-8-2017, DJE de 7-3-2018).

Na mesma trilha vem caminhando a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em decisões recentes, vem assentando idêntico posicionamento, consoante se nota do acórdão exarado no Agravo de Instrumento 1.0486.16.002757-0/001, Relator

Desembargador Gilson Soares Lemes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018, oportunidade em que, ao analisar pedido contido em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais destinada a obrigar município mineiro (Cantagalo) a promover o adequado tratamento e destinação de efluentes brutos lançados em corpo hídrico, iniciou a argumentação do *decisum* no sentido de que *"Sabe-se que a Constituição Federal erigiu o meio ambiente salutar a direito fundamental, conforme estabelece seu art. 225. Desse modo, todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, sendo imposto ao Poder Público e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo."*

Tal reconhecimento se faz, ainda, a partir da conexão estabelecida com a dignidade da pessoa humana, trazida como fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, inciso III, CR/88 e da relação entre a proteção do meio ambiente e a própria garantia de manutenção da vida e da saúde humana, como direitos fundamentais por excelência igualmente assegurados.

Esse importante *status* de reconhecimento como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traz consequências jurídicas determinantes para que a proteção deste direito se torne, de fato, efetiva, na medida em que possui pronta incidência aos fatos e situações que se presta a regular, dado possuírem tais direitos aplicação imediata (art. 5º, §1º, CR/88).

Sobre o novo paradigma constitucional, acrescenta Machado:

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, o meio ambiente foi alçado ao patamar de bem jurídico autônomo, desvinculando-se das concepções anteriores, que sempre o atrelavam a outros direitos como a cultura, a educação e a saúde. A natureza passa a ser vista como um sistema, ou seja, holisticamente, e não mais de modo fragmentário e esparso, como era até então. (MACHADO, 2018, p.108).

Neste sentido, como já exposto em linhas anteriores, cada vez mais atual a ruptura com o conceito do antropocentrismo clássico, considerando-se a importância de outras formas de vida que não só a humana, merecedoras de igual proteção jurídica, abrindo-se espaço para novas concepções, como o biocentrismo, que retira o homem do eixo central existencial.

E, a partir destas novas concepções, insere-se o amparo normativo aos seres não-humanos conferido pelo mesmo dispositivo constitucional (art. 225, *caput* que justifica a elevação a direito fundamental a proteção ao meio ambiente), em seu já citado inciso VII, que veda toda forma de crueldade aos animais, bem como o dever jurídico do Poder Público de se lhes conferir efetiva proteção.

Tal dispositivo, conforme já exposto, vai ao encontro do já citado art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, segundo o qual "*nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.*".

Nesta perspectiva, evidencia-se o propósito do legislador constituinte originário em eleger a proteção da fauna, salvaguardando-lhe da prática de atos de crueldade, com um valor a se garantir no contexto do surgimento da Carta Cidadã de 1988, cujos ideais do período de redemocratização do país inspiravam-se, reforce-se, na consagração dos direitos atinentes à dimensão que naquele momento se faziam presentes (fraternidade e solidariedade, marcados pela transindividualidade).

À luz de tal compreensão, inicia-se o surgimento da concepção de um direito fundamental animal, na medida em que se passa a conferir interpretação ampliada ao vocábulo "todos" que inaugura o *caput* do art. 225 para ali se incluir os animais como sujeitos de direitos assegurado pelo referido dispositivo, em invocação do fenômeno conhecido por mutação constitucional (RODRIGUES, 2015).

Por sua vez, Salles (2015) defende a inclusão dos animais não-humanos no contexto ampliado da noção de coletividade do dispositivo em referência, como pressuposto de que a proteção da fauna representa um valor em si mesmo e uma condição para o equilíbrio ambiental:

Quando a Constituição Federal diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (Capítulo VI, art. 225, *caput*), aí estariam também abrangidos os animais, os quais, assim como o ser humano, integram o meio ambiente que deve ser equilibrado. Esse sentido aparece também no art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. O artigo passa-nos a ideia dos animais como possuidores de uma valoração intrínseca, ao dispor: Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (SALLES, 2015, p. 115).

Segundo Dias (2015), ao adotar o que denomina de "teoria dos direitos e da personalidade", os animais são seres com interesses próprios, tais como da existência, de não-sofrimento e de viver de acordo com as necessidades de sua espécie, e, como detentores destes direitos, devem ser classificados como animais, que é a sua própria personalidade e não como mera propriedade (seja como bens de uso comum do povo no caso de animais

silvestres, seja bem móvel pertencente a um proprietário nos termos do art. 82 do Código Civil para os animais domésticos e domesticados).

Como já destacado anteriormente, embora a questão a respeito da consideração dos animais como sujeitos de direitos ainda seja alvo de controvérsia (que não constitui o cerne do presente estudo), é possível se concluir que o dispositivo constitucional em referência (que justifica o *status* de direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que se tenha que se cogitar em fenômenos de interpretação mais aprofundados) incluiu em sua matriz normativa a proteção da fauna como bem jurídico a ser tutelado.

O próprio dispositivo em referência cuida, também, de garantir a preservação dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I) e preservação da biodiversidade (inciso II), sendo possível concluir que a proteção da fauna faz parte integrante e indissociável dos objetivos destas diretrizes fundamentais.

Neste sentido, se o Texto Constitucional alberga no art. 225, *caput*, um direito de natureza fundamental, conforme acima discorrido, é possível se concluir no sentido de que a proteção da fauna e da flora, contida em seu primeiro parágrafo, contém o mesmo viés (fundamentalidade), pois parte de um núcleo essencial que trouxe a defesa do meio ambiente como diretriz fundamental da nova Carta.

Sob outra importante perspectiva, no voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da mencionada ação direta de inconstitucionalidade 4983 (melhor abordada no próximo capítulo), o magistrado asseverou que, para além da proteção da fauna como valor constitucional, também assim o é a vedação de atos de crueldade contra os animais como valor autônomo a ser assegurado, independente de constituir medida de equilíbrio ambiental:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Em conclusão, vê-se que os animais, embora ainda não considerados juridicamente como sujeitos de direitos, são seres que possuem direitos conferidos por extenso rol normativo, sobretudo normas constitucionais com *status* de direito fundamental, e que,

exatamente por não possuírem a capacidade para exigir-lhes a aplicação, devem receber a necessária proteção legal através dos órgãos e entidades constituídas, tal como se observa o importante papel do Ministério Público na defesa da fauna e as organizações não-governamentais como expressão da sociedade civil organizada.

2.4 Da prática da vaquejada como suposta expressão cultural, da inobservância a princípios de direito ambiental aplicáveis e da ofensa material ao Texto Constitucional

2.4.1 Em que consiste a vaquejada e dos efeitos causados aos animais envolvidos na prática

A vaquejada, prática inicialmente fundada no nordeste do Brasil, consiste na tentativa de uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, de derrubar um touro ou boi puxando-o pelo rabo, dentro de uma área demarcada. Reportando-se ao exame da inicial da ação direta de inconstitucionalidade 5772 atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal – em que se questionam dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à prática, adiante melhor explicitados – tem-se que a:

Vaquejada é prática esportiva e cultural surgida no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados a cavalo objetivam derrubar animais puxando-os pela cauda, nos limites de área previamente definida. Surgiu da necessidade de reunir o gado criado solto em campos não demarcados e de apartar os animais de cada proprietário. [...]

De início, vaquejadas eram eventos festivos realizados após a separação do gado. Aos poucos, popularizaram-se, tornaram-se evento público de competição e passaram a ser fortemente exploradas como atividade econômica, com disputa entre os vaqueiros, cobrança de ingressos dos espectadores, venda de produtos no entorno do evento e distribuição de prêmios. A atividade passou por certa descaracterização e assemelha-se à tradição cultural original apenas na técnica de puxar o rabo do bovino, violentamente, a fim de derrubá-lo. Pouco subsiste a necessidade de reunir gado solto no campo, a fim de apartá-lo. O tratamento lesivo imposto aos animais decorre de objetivos esportivos e lucrativos.

Nesta perspectiva, acerca das origens da prática, tem-se que, de meio de juntar o gado espalhado pelas fazendas e vizinhanças na região nordeste do Brasil, acabou sendo desvirtuada, passando a representar esporte praticado pela "aristocracia rural", tornando-se, hoje, verdadeiro e exclusivo negócio (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016).

Neste contexto, analisando a organização morfofuncional entre os seres humanos e os animais, estudos científicos comprovam que ambos possuem uma sequência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos causadores da dor até determinadas regiões do cérebro, servindo de órgão de manifestação da mente. Portanto, é

notável que o animal tem condição de avaliar e interpretar a adversidade da situação a que se encontra submetido, disso resultando dor física e sofrimento mental e, dessa forma, a submissão desses animais às obstinações humanas vem demonstrando configurar a prática de maus-tratos, revelando tratamento cruel.

Em estudos realizados por profissionais da área de veterinária, pode se constatar que a estrutura do equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o cérebro o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais de interpretarem as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento (LEITÃO, 2002).

No mesmo sentido, a nota técnica elaborada pelo Grupo Especial de Defesa da Fauna (GEDEF), integrante da estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, intitulada *Maus tratos a animais em provas de vaquejadas*, também trouxe elementos para se concluir que:

Bovinos e eqüinos ao serem submetidos às condições de realização das provas e treinamentos de vaquejadas, apresentam estrutura física organização neuro-sensorial e dimensão psíquica compatíveis com a vivência de dor, angústia, ansiedade e sofrimento. [...] Portanto, a prática da vaquejada expõe os animais a maus tratos, causando-lhes ferimentos e mutilações em níveis capazes de levá-los à morte, submetendo-os, assim, à crueldade. (GEDEF, 2015).

Assim, de prática primitiva na pecuária, a vaquejada se aperfeiçoou, com a imposição de métodos, aparatos e instrumentos lesivos (introdução de pimenta e mostarda via anal, choques, entre outras técnicas) destinados a açoitar o animal, para que, uma vez lançado à arena e depois de passar pelo estágio de violência física e psíquica, ali corra em disparada até que seja finalmente derrubado (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016). E acrescentam:

O próprio ato de perseguir o animal e derrubá-lo apenas para o deleite do público é, por si só, um ato de crueldade. Além disso, são relatadas com certa frequência consequências muito nocivas da tração forçada na cauda e da derrubada do boi, tais como fraturas nas patas, traumatismos e deslocamento da articulação da cauda ou até a sua amputação (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 89).

E, conforme apresentado nos capítulos anteriores, a legislação brasileira, a começar pelo plano constitucional, protege todos os animais, colocando-os a salvo de maus-tratos e crueldade, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo a tratar desse tema no âmbito constitucional.

O preceito constitucional norteador do presente trabalho (art. 225, §1º, inciso VII) inspirou o legislador ordinário ambiental a criminalizar, conforme já exposto, no artigo 32 caput da Lei 9.605/98, todo aquele que *"praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"*.

As disposições citadas compõem o núcleo essencial de proteção à fauna, abrangendo todos os tipos de animais, sejam eles silvestres, exóticos, migratórios, domesticados ou domésticos. Assim, foram alvo de tutela jurídica pelo legislador, o qual erigiu um dispositivo de conteúdo ético e moral, atento à nova concepção que inspirou o Texto Constitucional atual.

2.4.2 Da inserção no Texto Constitucional do parágrafo 7º ao art. 225

Nada obstante a previsão originária contida no já reiterado art. 225, §1º, inciso VII, o legislador ordinário, na contramão desta norma e representando anseios da forte bancada ruralista atuante no Congresso Nacional, editou a Lei Federal 13.364, de 29 de novembro de 2016, para elevar o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural imaterial.

Evidenciou-se, nesta perspectiva, o propósito de blindar a vaquejada de questionamentos acerca de sua legalidade, utilizando-se o argumento de se tratar de expressão da cultura nacional, a despeito da previsão constitucional em sentido oposto.

Pouco tempo depois, em espaço de menos de um ano, com o intuito de reforçar a iniciativa infraconstitucional anterior, o legislador constituinte derivado cuidou, na sequência, de aprovar a Emenda Constitucional 96, de 06 de junho de 2017, incluindo o parágrafo 7º ao art. 225, estabelecendo que:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, **devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (grifos do autor).**

A partir da promulgação da referida emenda ao Texto Constitucional, os defensores da prática passaram a argumentar que a questão no tocante à sua legalidade haveria sido finalmente superada, não havendo mais espaço para questionamentos em sentido oposto, o que, todavia, não se verifica, o que se cuidará de demonstrar a seguir.

2.4.3 Da edição de norma constitucional de eficácia limitada

Antes de se adentrar mais à frente acerca da inconstitucionalidade da prática em questão, nota-se que a parte final da referida alteração constitucional legou à lei específica em âmbito infraconstitucional a regulamentação destas práticas por meio de ato normativo próprio que venha a assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

Trata-se, segundo a clássica divisão de eficácia das normas constitucionais desenvolvida por José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto, da manifestação do legislador infraconstitucional para possibilitar a produção plena e eficaz de seus efeitos, o que inexistia até o momento.

Por esta razão, em município no qual tais eventos se realizavam, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especificamente através da Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares com atuação na esfera ambiental, por meio de recurso dirigido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em face de liminar concedida em mandado de segurança para autorizar a realização de tal competição, questionou a decisão judicial porquanto inexistir o mencionado ato normativo indicado na norma constitucional então recém introduzida.

Neste sentido foi a conclusão adotada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Wander Marotta, nos autos do agravo de instrumento 1.0000.17.048.494-3/001, ocasião em que, atribuindo efeito suspensivo à decisão recorrida para vedar a realização do evento, em decisão proferida em 14 de junho de 2017, assim destacou:

A EC 96, evidentemente, veicula uma norma de eficácia limitada, explicitamente interdita a sua imediata aplicação até que “lei específica” lhe viabilize a plena eficácia. Essa lei não foi ainda publicada, pelo que a condição estabelecida na própria regra constitucional (de “assegurar o bem estar dos animais envolvidos”) não foi cumprida e veda a aplicação da nova regra. [...]

Em suma, torna-se imprescindível que se aguarde a lei específica, a que se refere a EC 96, para que se liberem as vaquejadas, realizadas atualmente, seja em Governador Valadares – ou no Estado de Minas Gerais - sem qualquer lei específica regulamentando e assegurando o bem-estar dos animais envolvidos, o que atenta contra o que dispõe o artigo 225, parágrafo 7º, da CF.

Os animais são seres vivos, mas, ainda que criados para abate, não se justifica impor-lhes um sofrimento desnecessário em práticas como a da vaquejada, devendo ser aplicada a teoria da transcendência dos motivos determinantes à decisão que julgou inconstitucional a lei cearense acima referida.

Neste contexto, se de indagar se tais práticas, de fato, não acarretassem maus-tratos aos animais nela envolvidos, por qual razão haveria necessidade de lei posterior regulamentadora que lhes assegurasse o bem-estar. Vê-se que a alteração promovida no Texto Constitucional, embora faça alusão às práticas desportivas envolvendo animais como não

sendo cruéis, apresenta a necessidade de lei própria que garanta, efetivamente, o bem-estar dos animais envolvidos nestas práticas.

2.4.4 Da prática da vaquejada como suposta manifestação cultural e do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e demais Cortes de Justiça a respeito do tema

Em que pese o abrigo constitucional conferido à "cultura", na seção II do capítulo III do Texto Maior, especialmente atribuindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro (parágrafo 1º, art. 216), parece inviável o amparo nesta disposição para se invocar a vaquejada como prática admitida quando se verifica que sua ocorrência colida diretamente com a proteção à fauna que mereceu, em disposição específica, o mesmo cuidado normativo do legislador constituinte originário.

Frise-se que o Texto Constitucional originário, conforme apresentado em capítulo próprio, se harmoniza com o conteúdo normativo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais celebrada dez anos antes (1978), notadamente o art. 10, este vocacionado a impedir a utilização de animais para o divertimento humano, estatuinto que a exibição de animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal, *in verbis*:

Art. 10 –

- a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.
- b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

E, no contexto da vaquejada, os animais ali expostos, para além de uma simples exibição, consoante acima exposto, são sujeitos à ocorrência de toda sorte de lesões, com imposição de dor física e sofrimento psicológico, revelando a existência de crueldade intrínseca à prática.

Neste sentido, é de se concluir que a edição superveniente da Lei 13.364, de 29.11.2016, que elevou o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, não possui a necessária força normativa para superar o propósito constitucional de salvaguardar a fauna brasileira de práticas tendentes à crueldade, ainda que a despeito de se tratar de pseudo-manifestação de cunho cultural.

A prática a que se busca reconhecimento como manifestação cultural deve ser avaliada em confronto com todo o ordenamento jurídico, partindo de uma adequação conglobante da conduta para se concluir acerca da compatibilidade normativa da manifestação que se pretende elevar a condição cultural (MIRANDA, 2016). E prossegue, ainda, o destacado representante do Ministério Público de Minas Gerais:

A norma constitucional apregoa, sem exceções, o direito ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, rechaçando atos cruéis contra a fauna brasileira. Como já decidido pelo STF, o dispositivo em comento, ao “veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais”.

Não se desconhece que os rodeios e as vaquejadas são manifestações presentes há tempos na sociedade brasileira. Entretanto, a ancianidade das manifestações, que açambarcam variados tipos de produção humana, não serve, solitariamente, como fundamento para a sua perpetuidade. Os tempos mudam, os valores se alteram, e nem tudo que era tolerado ou admitido em épocas passadas deve ser conservado hodiernamente. [...] (MIRANDA, 2016).

E, conforme concluído pelo respeitado autor, não se cogita colisão entre normas constitucionais sobrepostas, senão apenas conflito aparente de normas, na medida em que a prática em discussão, ao despontar com violadora do bem-estar animal, não encontra guarida sob o aspecto material para receber o *status* que se pretende lhe atribuir de manifestação cultural passível de consideração da tutela jurídica. A Lei 13.364/2016 busca, na verdade, *"conferir verniz de legalidade a atividades de entretenimento altamente lucrativas que vêm sendo rechaçadas por decisões judiciais cada vez mais constantes"*.

A propósito, no que tange ao posicionamento já externado pelo Supremo Tribunal Federal afeto ao tema, vale registrar que a Suprema Corte se apoia na concepção de que o meio ambiente: a) supera a dicotomia cultura/natureza; b) reconhece a necessária harmonia entre a construção do ser social e sua convivência no meio em que vive; e c) entende os direitos das gerações futuras como fundamental (já citada ação direta de inconstitucionalidade 3540).

Em outras duas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal, julgando o conflito de interesses entre cultura e meio ambiente, reconheceu a necessidade de observância do Texto Constitucional no que pertine ao art. 225, VII: a) a denominada “FARRA DO BOI”, prática reconhecida como submissora dos animais à crueldade, através do RE 153.531, de relatoria do Ministro Francisco Rezek, julgado em 03.06.1997; b) a conhecida “RINHA DE GALO”,

oportunidade em que o Tribunal analisou, através da ADI 1.856/RJ, a constitucionalidade da lei carioca 2.895/98, que autorizava a prática, quando se reconheceu, novamente, que aspectos culturais não podem suplantam a proteção constitucional conferida ao meio-ambiente e, frise-se, aos animais não humanos (julgada em 26.05.2011). Outras leis estaduais que autorizavam a prática tiveram o mesmo caminho da inconstitucionalidade reconhecida (ADI 2514, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 29.06.2005 e ADI 3.776/RN, Rel. Ministro César Peluso, julgado em 14.06.2007).

E nesta mesma direção seguiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, em decisão exarada em 06 de outubro de 2016. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e no rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões. Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada.

Na mencionada ocasião, a Suprema Corte inclusive teve a oportunidade de realizar o juízo de ponderação entre os direitos e interesses envolvidos, de um lado a alegação de tal prática como manifestação cultural e de outro o vetor constitucional protetivo da fauna e do meio ambiente sadio e equilibrado, tendo o Ministro relator assim concluído:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é

desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada.

Na oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu substancioso voto-vista, ocasião em que, discorrendo acerca das já citadas correntes que inspiram a formulação de uma nova ética ambiental, destacou, conquanto reconhecesse a vaquejada como atividade esportiva e cultural com repercussão econômica em determinadas regiões do país, que:

No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.

Ainda na expressão da então Presidente da Corte naquele julgamento, Ministra Cármen Lúcia, ao se manifestar quanto à prática questionada, destacou que, embora vinda de longo tempo e tenha se engravado *"na cultura de parte considerável de nosso povo, [...] também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nessa condição até que houvesse um outro modo de ver a vida"*.

Ao final, a Corte concluiu o julgamento no sentido compatível com a denominada “Constituição Gaia”, extirpando do ordenamento o ato normativo que violava a integridade e dignidade dos animais envolvidos na prática.

Neste sentido, importante destacar que, para além da declaração de inconstitucionalidade levada a efeito pela Suprema Corte na referida oportunidade, com efeito *erga omnes*, é de se ver que os fundamentos determinantes da decisão proferida pela maioria também devem receber efeito vinculante, em observância à conhecida e adotada teoria pelo Supremo Tribunal Federal da transcendência dos motivos determinantes.

Dentro deste contexto, embora se conceba que o efeito vinculante não atingiria o Poder Legislativo, referidas normas (tanto a Lei 13.364/16 quanto o próprio §7º do art. 225 oriundo da EC 96/2017, dentre outros dispositivos), editadas logo após o julgamento da mencionada ação direta, tiveram sua constitucionalidade questionada nos autos da mencionada ADI 5772 proposta pela Procuradoria-Geral da República – com a relatoria

atribuída ao Min. Luís Roberto Barroso. Com o mesmo propósito, igualmente em curso a ADI 5728 sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Ambas ainda pendentes de julgamento.

A Emenda Constitucional 96/2017 representou, na verdade, postura legislativa reativa à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal meses antes e, mesmo com quórum qualificado para aprovação, não teve dificuldades para lograr ser aprovada. Tratou-se de “ativismo congressional”, constituindo evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes (GORDILHO; BORGES, 2018).

Nesta linha de raciocínio, tratando-se de exercício do poder constituinte derivado, nota-se a possibilidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal de referida alteração constitucional ser objeto de controle de constitucionalidade, à medida em que represente violação ao Texto Constitucional originário.

E, partindo desta ordem de ideias e considerando a limitação material imposta pelo art. 60, §4º, IV da Constituição, a alteração em questão caminha em sentido contrário à conversação das garantias e direitos individuais, especialmente no tocante à assegação do direito individual à vida em sua perspectiva relacional com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como expressão da dignidade humana, tendo a proteção à fauna como um destes enfoques.

Não há dúvidas de que os direitos e garantias individuais devem ser analisados sistematicamente com aqueles de caráter transindividual realçados na chamada terceira dimensão, de modo que não se excluem. Muito antes pelo contrário, se complementam e se interdependem.

E ainda que este raciocínio não se realizasse, continua evidenciado que a Emenda Constitucional 96/2017 permanece eivada do vício da inconstitucionalidade material na medida em que visa a permitir a ocorrência de atos de crueldade contra animais em práticas esportivas consideradas culturais, mesmo diante da limitação expressa do Texto Constitucional no reiterado art. 225, §1º, inciso VII, em manifesta rota de colisão.

Por outro lado, a alegação de que a prática em questão geraria empregos e renda por todo o país deve ser reavaliada. Inviável, na atualidade, se conceber que, sob o pretexto de expressão de movimento cultural, a sociedade anua com a prática de maus-tratos aos animais, motivada diretamente pelo lucro de espetáculos promovidos em algumas regiões do país. A geração de renda, como vem se percebendo, se concentra quase exclusivamente nas mãos dos grandes organizadores, com lucros milionários, de modo que a geração de emprego e renda à população desguarnecida torna-se argumento esvaziado.

Por fim, em exame ao entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à questão, vê-se que a Corte Mineira segue raciocínio semelhante quanto à prevalência do direito dos animais a não se submeterem a atos de crueldade, especialmente consoante se colhe da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 1.0000.18.045697-2/001, datada de 11.05.2018, oportunidade em que o Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes assim se manifestou:

O meio ambiente, em todos os seus aspectos, se tornou de tal forma uma das maiores preocupações da sociedade, que devem seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade.

Logo, práticas de tortura ou crueldade contra os animais afrontam vitalmente o texto constitucional e toda a Mens legis, o espírito da lei.

Assim, a meu ver, a prática da Vaquejada como vêm sendo desenvolvida, revela a agressão a valores mínimos, como o respeito à integridade e a vida dos animais.

Não se pode admitir que os animais sejam submetidos à maus tratos e crueldade, apenas por diversão da população do Município de Governador Valadares (grifos do autor).

É dever do Estado coibir manifestações culturais em que se verifica a crueldade aos animais envolvidos na competição.

Assim, conclui-se que a jurisprudência caminha firme no rumo do reconhecimento do direito dos animais a não serem expostos a atos de crueldade, vetor normativo constitucional que se sobressai, tornado efetiva a proteção à fauna como valor próprio na sociedade atual. Os tempos são outros e nele os espaços para convivência com este tipo de comportamento estão cada vez mais estreitos e fadados à extinção.

2.4.5 Do princípio da prevenção aplicável à prática da vaquejada para fins de evitar a ocorrência aos animais de danos conhecidos

Para além da constatação de que, no confronto entre manifestação cultural e garantia de proteção do meio ambiente (incluída a fauna) há de prevalecer este último, importante também trazer à discussão a aplicação de princípio vetor do Direito Ambiental apto a reforçar a inviabilidade da prática da vaquejada.

O princípio da prevenção, considerado megraprincípio do Direito Ambiental e sufragado desde a Conferência de Estocolmo de 1972, tem como premissa fundamental a impossibilidade de, em muitas das vezes, haver a reversão ou reparação do dano ambiental, de forma que, havendo a constatação da possibilidade do dano, impõe-se a adoção de medidas

necessárias a preveni-lo, antes de sua consumação. Prevalece a ótica eminentemente preventiva do Direito Ambiental.

Trazendo a diferenciação entre o princípio da prevenção e o da precaução essencialmente em decorrência de se tratar de riscos ou impactos conhecidos ou não pela ciência, embora entendesse anteriormente que um englobaria o outro, Millaré (2015, p. 264) conceitua o primeiro como aquele que "tem por objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras."

Assim, fundado o Direito Ambiental na vertente preventiva da ocorrência do dano ambiental e havendo estudos que afirmam a possibilidade de os animais sentirem dor física e sofrimento mental ao serem submetidos à prática da vaquejada, forçoso concluir sobre a necessidade de se adotar medidas eficazes no sentido de impedi-las, sob pena de caracterização reiterada dos danos às espécies envolvidas.

Neste sentido foi a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao examinar pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nº 1.0000.18.045697-2/003), oportunidade em que o relator Desembargador Renato Dresch trouxe à baila os princípios da precaução e também da proibição de retrocesso em matéria ambiental para fundamentar a impossibilidade de ocorrência dos danos aos animais envolvidos:

Não se pode olvidar, ainda, que a inclusão de norma ambiental menos protetiva no texto constitucional e no ordenamento infraconstitucional represente evidente afronta ao princípio da vedação ao retrocesso; [...]

Bem assim, havendo dúvida quanto à ocorrência ou não de maus-tratos em razão da prática da vaquejada, deve ser adotado o princípio da precaução em matéria ambiental, para que se evite a ocorrência do dano enquanto não descartadas as hipóteses de sofrimento animal para atendimento ao entretenimento humano.

Desta forma, também por este enfoque, evidenciou-se a necessidade de não realização da prática pela só alegação de dúvida quanto à ocorrência de maus-tratos aos animais expostos, forte no mencionado princípio, evitação que se reforça, nada obstante, pela efetiva constatação dos danos causados tanto aos bovinos quanto aos equinos, consoante anteriormente demonstrado.

3 DA ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Ao longo do desenvolvimento do presente estudo, através da exposição dos autores utilizados, pode se verificar que a relação entre o homem e o mundo que o cerca sofreu

significativas mudanças, impondo novos olhares sobre a condição dos animais não-humanos. A lógica utilitarista que norteou o pensamento de tempos anteriores, justificando a existência de uma visão antropocêntrica no curso da história, vem cedendo espaço para novas concepções.

Por esta razão, não se pode negar que, fruto dessa alteração paulatina de perspectiva e a partir da constatação da senciência dos animais não-humanos, igualmente suscetíveis ao sofrimento e a outros estados mentais, a proteção à fauna recebeu novos contornos normativos para além da mera compreensão de propriedade, rompendo com a visão civilista de outrora.

Viu-se que o valor existente no Texto Constitucional inaugurado em 1988 inserto no art. 225, §1º, inciso VII, tornou possível considerar os animais não-humanos como titulares de efetivos direitos a se lhes resguardar, especialmente a não submissão a atos de crueldade, como núcleo essencial mínimo da proteção objetivada pelo constituinte originário.

Inclusive, neste sentido, demonstrou-se que a introdução do parágrafo 7º ao art. 225 da Constituição se concretizou na contramão de todo o espírito condutor da prevalência no Texto Constitucional da garantia ao meio ambiente sadio - aí incluindo-se a proteção à fauna brasileira - como direito fundamental, evidenciando nítido retrocesso na matéria.

Daí porque possível se argumentar quanto à ofensa pela referida emenda constitucional também ao princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental, na medida em que se verifica a intenção do constituinte derivado em retroceder a garantia de proteção à fauna constitucionalmente conquistada, iniciativa que intenciona reduzir, de forma clara, o patamar de tutela alcançado, buscando a inviabilização desta garantia.

Assim, a partir da constatação de que a prática da vaquejada é inerente à causação de maus-tratos aos animais envolvidos na sua realização, tal como premissa fixada nos capítulos anteriores, é possível se concluir que os atos impingidos aos animais causam-lhe sofrimento e dor desnecessários e também dotados de crueldade.

Por conseguinte, a violação ao Texto Constitucional é conclusão a que também se chega, porquanto haver, conforme avaliado no presente trabalho, ofensa à norma constitucional disciplinadora e garantidora da proteção contra atos de crueldade, como valor autônomo por si que representa, que não foi revogada ou menos ainda alterada pelas recentes modificações da Carta Maior.

Aliás, neste prisma, apesar do esforço redacional da modificação levada a efeito pela Emenda Constitucional 96/17, não é apenas dizer que práticas ditas culturais envolvendo animais não sejam crueis que elas simplesmente deixem de sê-lo, quando se verifica, em sentido oposto, que a realidade demonstra exatamente o contrário.

O próprio Supremo Tribunal Federal, conforme já explanado, se debruçou sobre o exame da constitucionalidade de tal prática em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual do Estado do Ceará, quando, naquele momento, restou concluída a ofensa material à Constituição, sendo, mais uma vez, oportuna a transcrição de parte dos acertados fundamentos do voto apresentado pelo Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, segundo o qual:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. **Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento (grifo do autor).**

[...] A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

A votação da referida ação direta, naquela ocasião, foi apertada, sendo seis ministros pela procedência e cinco contrários, de modo que a Corte Suprema será, em breve, novamente instada a se pronunciar sobre a matéria em virtude das já citadas ações diretas que questionam a alteração constitucional recém-realizada, entre outros dispositivos, levando a novo debate da Corte a respeito do tema.

Na próxima oportunidade se espera seja ratificado o entendimento anterior, para que o direito dos animais à não-crueldade possa ser novamente assegurado, possibilitando, desta forma, que práticas como a trazida à discussão neste estudo sejam vedadas, reconhecendo-se um novo caminhar ético e moral em favor dos animais não-humanos pela sociedade brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se dos argumentos apresentados no decorrer do presente trabalho ser indubitado o fato de que os animais, bovinos e equinos, expostos à prática da atividade conhecida como vaquejada são submetidos a maus-tratos físicos e mentais, levando, por consequência, ao reconhecimento da crueldade intrínseca à prática.

Verificou-se, nesta perspectiva, que o meio ambiente foi alçado pela CR/88 a direito fundamental e que as novas concepções relacionadas à tutela ambiental colocam os animais não-humanos também como titulares passíveis de proteção e consideração pelo ordenamento jurídico, a justificar e resguardar o preceito mandamental contido no art. 225, §1º, inciso VII do Texto Constitucional que os coloca a salvo de tratamentos cruéis, tal como a prática examinada.

Viu-se que a inspiração constitucional adveio do plano internacional que já sinalizava nesta diretiva e também das novas diretrizes éticas pautadas na percepção de que os animais não-humanos não se excluem da consideração moral que, para além dos seres humanos, deve alcançar outras formas de vida coexistentes.

Começa-se a ultrapassar o dogma do antropocentrismo que se arraigou ao longo dos séculos no pensamento ocidental, para possibilitar que novas formas de enxergar o mundo ao seu redor proporcionem ao olhar humano uma visão mais compadecida e horizontalizada com os demais seres que coabitam o planeta.

Conforme a análise realizada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o entendimento de tribunais estaduais vêm reconhecendo a vaquejada como violadora material da Constituição Federal, assim como outras atividades como a rinha do galo e a farra do boi que também tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida.

Tal reconhecimento reforça a conclusão de que tais práticas afastam-se, por completo, da concepção de que representariam manifestação de natureza cultural do país, impedindo, por conseguinte, que sejam tuteladas, legitimamente, pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, constata-se, em conclusão, que a primazia da proteção constitucional da fauna para fins de se evitar práticas cruéis é medida adequada e necessária a justificar o afastamento da atividade da vaquejada como supostamente representativa de fator de expressão cultural na atualidade no território brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BRANDÃO, Raul. **Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade a Peter Singer e Tom Regan**. Direito Animal - A Defesa dos Animais Sob Uma Perspectiva Ética, Histórica e Jurídica. Belo Horizonte, p. 185-208, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)** – 5 de outubro de 1988 – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em 10 jan. 2019.

BRASIL, **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm> Acesso em 13 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Federal 13.364, de 29 de novembro de 2016** - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm> Acesso em 20 jan. 2019.

BRASIL, **Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>> Acesso em 14 jan. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Autor: Procuradoria-Geral da República, Rel. Ministro Marco Aurélio, Brasília, 06 de outubro de 2016, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>> Acesso em 11.01.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Autor: Procuradoria-Geral da República, Rel. Ministro Celso de Mello, Brasília, 03 de fevereiro de 2006, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2311268>> Acesso em 15.01.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066. Autor: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Rel. Ministra Rosa Weber, Brasília, 07 de março de 2018, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856>> Acesso em 15.01.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5772. Autor: Procuradoria-Geral da República. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>> Acesso em 15.01.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Recurso Extraordinário 153.531. Recorrente: APANDE-ASSOCIACAO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMONIO PROTECAO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS. Relator Ministro Francisco Rezek, Brasília, 03 de junho de 1997, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1544862>> Acesso em 20.01.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856. Autor: Procuradoria-Geral da República. Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 26 de maio de 2011, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>> Acesso em 20.01.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2514. Autor: Procuradoria-Geral da República. Relator Ministro Eros Grau, Brasília, 29 de junho de 2005, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>> Acesso em 21.01.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Órgão Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776. Autor: Procuradoria-Geral da República. Relator Ministro César Peluso, Brasília, 14 de junho de 2007, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2399835>> Acesso em 21.01.2019.

CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1972, Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em 12 jan. 2019.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha – 3. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html> Acesso em 12 jan. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – UNESCO – ONU. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos Direitos dos Animais**. Direito dos Animais - Desafios e Perspectivas da Proteção Internacional. Belo Horizonte, p. 32-52, 2015.

FIGUEIREDO, Roberto Geraldo de; SALLES, Álvaro Ângelo. **Considerações sobre os princípios dos direitos dos animais**. O Direito dos Animais na Contemporaneidade: Proteção e Bem-Estar Animal. Curitiba, p. 113-164, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. **A Vaqueja à Luz da Constituição Federal**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 78 - 96, Jul/Dez. 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. **Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira**. Florianópolis, n. 78, p. 199-218, abr. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n78p199>> Acesso em 01.02.2019.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direitos dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev. atual e ampl - São Paulo: Saraiva, 2012, 1311p.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais Fundamentação e Novas Perspectivas**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, 566p.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. **Por uma Constituição Gaia: a busca de um novo modelo constitucional para os animais não humanos e para a natureza**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, 1712p.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Grupo Especial de Defesa da Fauna. Nota técnica Vaquejada. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/vaquejadas/publicacoes/publicacoes.htm>> Acesso em 17.01.2019

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. Agravo de instrumento 1.0486.16.002757-0/001. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Município de Cantagalo, Relator Desembargador Gilson Soares Lemes, Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018, disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8D1CE9EBDF13ADC4E7DFBFCA22218C40.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0486.16.002757-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 15.01.2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. Agravo de instrumento 1.0000.17.048.494-3/001. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: União Ruralista Rio Doce e outro, Relator Desembargador Wander Marotta, Belo Horizonte, 14 de junho de 2017, disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000170484943001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=1000>

0170484943001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024>
Acesso em 17.01.2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Especial. Agravo de instrumento 1.0000.18.045697-2/001. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: União Ruralista Rio Doce, Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, Belo Horizonte, 11 de maio de 2018, disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000180456972001> Acesso em 20.01.2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei que Reconhece Vaquejada Como Patrimônio Cultural É Inconstitucional**. Revista Consultor Jurídico, dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional#_ftn4> Acesso em 11 dez. 2018.

ROCHA, Anacélia Santos; COSTA, Beatriz Sousa; COTA, Maria Aparecida Leite Mendes; RIOS, Mariza; BIZAWU, Sebastien Kiwonghi. **O Dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia de pesquisa. Belo Horizonte: Dom Helder, 2016.

ROCHA, Marcelo Antônio. **Sobre Dignidade e Direitos dos Animais: Pressupostos filosóficos**. Direito dos Animais - Desafios e Perspectivas da Proteção Internacional. Belo Horizonte, p. 191-214, 2015.

ROCHA, Marcelo Antônio; MONTEIRO, Márcia Sales. **O Desafio da Nova Ética Ambiental no Estado Ambiental de Direito: Dos Direitos Humanos aos Direitos dos Animais**. O Direito dos Animais na Contemporaneidade: Proteção e Bem-Estar Animal. Curitiba, p. 79-112, 2015.

RODRIGUES, Rodrigo Alan de Moura. **Direito Fundamental Animal. O Art. 225, §1º, Inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil Como Possível Fundamento da Teoria de Proteção Animal**. O Direito dos Animais na Contemporaneidade: Proteção e Bem-Estar Animal. Curitiba, p. 285-316, 2015.

SALLES, Álvaro Ângelo. **Uma Bioética e Hipotética Petição Inicial: Subsídios para a Caracterização do Animal Como Pessoa Física Não Humana no Direito Brasileiro**. Direito dos Animais - Desafios e Perspectivas da Proteção Internacional. Belo Horizonte, p. 91-122, 2015.